Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8721/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17392/2014
PROTOCOLO	**:** 1557198
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:** FLORINDA BRUNEL

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Florinda Brunel, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/10/2014
Prazo de Entrega	04/11/2014
Remessa (postagem/protocolo)	30/10/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº

4.424/2014, publicado no D.O n.8.783, de 21 de outubro de 2014, pag. 123.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 31/32, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias	11.514 (onze mil quinhentos e quatorze) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-13470/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16052/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Florinda Brunel encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Florinda Brunel, CPF n. 325.525.721-20, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer